



PARECER Nº _____/2025
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 53/2025

Foi encaminhado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 53/2025 de iniciativa do Poder Executivo que “ALTERA A LEI Nº 4.490 DE 18 DE JULHO DE 2007 QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA”.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 4.490, de 18 de julho de 2007, a qual regulamenta o estágio de estudantes na Administração Pública Municipal de Porto Feliz.

O PL propõe modificações substanciais em dois pontos principais da Lei 4.490/2007:

1. Ampliação do Acesso ao Estágio (Art. 1º): Reduzir a exigência de ter "concluído no mínimo um terço do curso" para:

- Nível Técnico: estudantes a partir do 1º semestre.
- Nível Superior: estudantes a partir do 2º semestre.

2. Regulamentação do Recesso Remunerado (Art. 7º, §§ 1º a 3º):

- Autorizar o parcelamento do recesso em até três etapas.
- Definir que o recesso será remunerado sem o acréscimo de 1/3 constitucional, devido à ausência de vínculo empregatício.
- Assegurar o pagamento em pecúnia (indenização) do recesso não usufruído, proporcional ou integral, na hipótese de desligamento, também sem o acréscimo de 1/3 constitucional.

Submetida a matéria à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), o parecer visa verificar a sua legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A Constituição Federal (CF/88), em seu Artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A legislação básica sobre o tema é a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), que estabelece as normas gerais aplicáveis ao estágio de estudantes. A Lei do Estágio aplica-se aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 1º, § 1º).



O Projeto de Lei, ao disciplinar o programa de estágio no âmbito da Administração Municipal, exerce a competência suplementar e o poder de auto-organização do Município, estando formalmente de acordo com a CF/88.

2. Mérito e Conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008

A. Ampliação do Acesso

O Projeto de Lei reduz o requisito de conclusão mínima do curso (de 1/3 para 1º/2º semestre).

A Lei Federal 11.788/2008 exige, como requisito para o estágio, apenas a matrícula e frequência regular do estudante em curso de ensino regular (Art. 3º, I).

A exigência atual de 1/3 do curso na lei municipal é uma restrição local complementar.

Ao reduzir essa exigência e permitir o acesso a estudantes em semestres iniciais, o PL não contraria a lei federal, mas sim harmoniza-se com o espírito da norma geral, que é facilitar a inserção do estudante no ambiente de trabalho para complementar sua formação, o que inclusive atende ao princípio da eficiência na gestão pública (Art. 37 da CF/88), ao permitir um maior leque de seleção.

A alteração proposta é, portanto, legal e constitucional.

B. Regulamentação do Recesso Remunerado

O Art. 13 da Lei Federal 11.788/2008 assegura ao estagiário, a cada 1 (um) ano de estágio, um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares, sendo concedido de maneira proporcional para estágios de menor duração. O recesso deve ser remunerado quando houver bolsa ou outra forma de contraprestação (Art. 13, § 1º).

1. Parcelamento do Recesso (§ 1º): A Lei Federal não proíbe o parcelamento do recesso. A previsão de parcelamento em até três etapas é uma norma administrativa de interesse local que confere flexibilidade à Administração e ao estudante, sem extinguir ou reduzir o direito ao total de dias, e não viola a lei federal.

2. Exclusão do Acréscimo de 1/3 Constitucional (§§ 2º e 3º):

O acréscimo de 1/3 (terço) sobre a remuneração de férias é um direito previsto no Art. 7º, XVII, da CF/88, aplicável a servidores e empregados com vínculo de trabalho (CLT ou Estatutário).

A Lei do Estágio é clara ao estabelecer que o estágio, desde que observados seus requisitos, "não gera vínculo empregatício de qualquer natureza" (Art. 3º, caput).

Portanto, a exclusão do adicional de 1/3 constitucional está plenamente correta sob a ótica da legalidade e da jurisprudência, pois o estagiário não é empregado ou servidor.

3. Pagamento em Pecúnia na Rescisão (§ 3º):





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393
<https://www.portofeliz.sp.leg.br>

A jurisprudência consolidada, notadamente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), entende que a não concessão do recesso remunerado no curso do contrato implica o dever da concedente (inclusive a Administração Pública) de indenizar o estagiário pelo período não gozado, sob pena de enriquecimento ilícito (Enunciado TST).

O PL, ao prever expressamente essa indenização (em pecúnia) na hipótese de desligamento, garante o direito do estagiário e se alinha à correta aplicação da Lei Federal 11.788/2008 e aos precedentes judiciais.

III - CONCLUSÃO

Esta Comissão, por sua vez, diante das fundamentações apresentadas, NADA TEM A OPOR quanto à aprovação por esta Casa Legislativa.

Isto posto, opinamos pela tramitação e votação do Projeto de Lei nº 53/2025, reservado o direito de manifestação em Plenário.

Sala das Comissões, 1 de dezembro de 2025.

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Marcelo Tuani
Data 03/12/2025 14:49
#6d558b46d07011f0800e42010a2b601f

Marcelo Tuani
Presidente e Relator

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luiz Antônio Gutierrez Ruiz
Data 03/12/2025 15:01
#6d5d19bed07011f0800e42010a2b601f

Luís Antônio Gutierrez Ruiz
Vice-presidente

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luís H. de O. Diniz
Data 04/12/2025 16:05
#6d64c6a8d07011f0800e42010a2b601f

Luís Henrique de Oliveira Diniz
Membro

